



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
5ª Vara Cível e de Arbitragem
Comarca de Goiânia

Processo n. 0039475-23.1996.8.09.0051

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos sobre execução de título extrajudicial ajuizada pelo **Banco do Brasil S/A** em face de **Mauro Antônio Evangelista de Lima, José Humberto Evangelista Teixeira e Sônia Maria Ferreira Teles Evangelista**.

Depreende-se dos autos que a presente execução se encontra em trâmite há demasiado tempo, sem que a parte credora tenha logrado êxito na satisfação de crédito, oriundo de um instrumento particular de confissão de dívida (ev. 1, arq. 3).

Após as dilações processuais comuns à espécie, sobreveio manifestação da executada Sônia Maria Ferreira Teles Evangelista no evento n. 209, suscitando prescrição intercorrente.

Instada a se manifestar, a parte credora peticionou no evento n. 214 verberando a suscitada prescrição.

Em razão da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros pretérita (ev. 189), os resultados foram acostados no evento n. 215, indicando que a constrição alcançou o montante de R\$ 26.334,85 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

No evento n. 219 a parte credora requereu a expedição de alvará; no evento subsequente a executada Sônia Maria Ferreira Teles Evangelista apresentou impugnação à penhora.

Vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Como cediço, a prescrição intercorrente aniquila a pretensão de adimplemento e, se consuma, durante o procedimento executivo, pela não localização dos devedores ou de bens penhoráveis dentro de interregno de tempo igual ao da prescrição da pretensão originária, impedindo que o processo se eternize.

Valor: R\$ 5.895.689,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM: 5ª E 24ª
Usuário: FILÁVIO MONTEIRO ALVARES - Data: 14/05/2026 14:30:36



No caso em análise, tratando-se de instrumento particular de confissão de dívida, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Assim, estabelece, respectivamente, o entendimento sumular n. 150 do Supremo Tribunal Federal, e o art. 206-A, do Código Civil:

Súmula 150 - STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Deveras, independentemente de se tratar de execução de título extrajudicial ou judicial, uma vez determinada a citação (ou intimação) do devedor, se não for ele localizado ou se não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o procedimento executivo será suspenso pelo juiz durante o prazo de um ano, durante o qual não se conta prescrição, *verbatim*:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Conforme inteligência do § 4º do supracitado dispositivo, o prazo para o cômputo da prescrição intercorrente se inicia no momento de ciência do credor sobre a primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Todavia, no caso em apreço há uma particularidade; **ele se encontrava em trâmite antes da promulgação da Lei n. 14.195, de 26 de agosto de 2021**, que alterou substancialmente o instituto da prescrição intercorrente. Antes desta alteração, cediço que a prescrição intercorrente somente visava punir a inércia do credor e dela dependia.

Nessa senda de raciocínio, impõe-se a observância do art. 14 do CPC, segundo o qual, *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Valor: R\$ 5.895.689,65
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM: 5ª E 24ª
Usuário: FILÁVIO MONTEIRO ALVARES - Data: 14/05/2026 14:30:36



Deste modo impõe-se registrar que, por se tratar de processo distribuído em 1996 e com suspensão deferida antes da vigência da Lei n. 14.195/2021, a contagem deve obedecer à regra de transição fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência n. 1 (REsp 1.604.412/SC), que assim restou ementado:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 **O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo** ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018. Grifei)

Acrescente-se que, no julgamento do REsp 2090768/PR, com a profundidade que lhe é sempre característica, a Ministra Nancy Andrighi, ao aclarar as discussões sobre o tema, assim registrou:

Em terceiro lugar, se o processo estiver em curso no momento da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, mas já tiver iniciado o transcurso do prazo da prescrição intercorrente nos termos da redação original do §4º do art. 921 do CPC, não se aplicará a nova lei. **Em outras palavras, se o prazo da prescrição intercorrente já havia sido deflagrado durante a vigência da disciplina anterior, continuará por ela regulado.** (...)

Desse modo, conclui-se que o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução. (REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi,

Valor: R\$ 5.895.689,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM: 5ª E 24ª
Usuário: FLÁVIO MONTEIRO ALVARES - Data: 14/05/2026 14:30:36



Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024. Grifei)

Assentadas tais premissas, após análise detida dos autos em tela, observo que a suspensão foi deferida em 14 de junho de 2021 (ev. 1, arq. 31). O prazo de 1 (um) ano de suspensão, durante o qual não corre a prescrição, findou-se em 14 de junho de 2012; a partir de 15 de junho de 2012, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Ocorre que, após o encerramento do prazo de suspensão, o credor permitiu que os autos permanecessem paralisados em arquivo por tempo excessivo. O pedido de desarquivamento ocorreu apenas em 03 de agosto de 2016 e, ainda assim, sem a indicação imediata de bens penhoráveis, vindo a pleitear diligências efetivas somente em 12 de setembro de 2018.

Portanto, entre o termo inicial do prazo (15/06/2012) e a primeira movimentação útil subsequente (09/2018), transcorreram mais de 6 (seis) anos. A prescrição, portanto, consumiu-se em 14 de junho de 2017.

Impende ressaltar que o desarquivamento para fins meramente para juntada de substabelecimento não possuem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. A interrupção exige a prática de atos processuais dotados de eficácia executiva, conforme jurisprudência de nosso Sodalício:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. (...) . III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O prazo prescricional para a execução de cédulas de crédito industrial é de três anos, e a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. 4. A prescrição intercorrente visa a coibir a perpetuação indefinida das execuções e pressupõe a inércia do credor em praticar atos efetivos para a satisfação do crédito. 5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (Tema 566), firmou o entendimento de que apenas a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo insuficiente o mero peticionamento em juízo ou a reiteração de diligências infrutíferas.** 6. As diligências realizadas pelo apelante, que se limitaram a requerimentos de consulta a sistemas conveniados (BacenJud, Renajud, InfoJud, SPINER) e pedidos de penhora de faturamento, mostraram-se inócuas ou resultaram no bloqueio de valores irrisórios, não representando avanço substancial na execução. 7. A conduta processual do apelante, caracterizada pela ausência de providências efetivas por período superior ao prazo prescricional de três anos, culminou na consumação da prescrição intercorrente. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. O recurso é desprovido. Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional para execução de cédula de crédito industrial é de três anos. 2. A prescrição da execução ocorre no mesmo prazo de prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. **A prescrição intercorrente pressupõe a inércia do credor em praticar atos efetivos para a satisfação do crédito. 4. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, não bastando o mero peticionamento em juízo ou diligências infrutíferas. 5. A reiteração de pedidos de pesquisa a**

Valor: R\$ 5.895.689,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
GOIÂNIA - 2ª UPP VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM: 5ª E 24ª
Usuário: FLÁVIO MONTEIRO ALVARES - Data: 14/05/2026 14:30:36



sistemas ou penhora de faturamento que se mostram inócuos ou resultam em bloqueios irrisórios não interrompe o prazo da prescrição intercorrente. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Apelação Cível, 5490561-42.2017.8.09.0051, ALGOMIRO CARVALHO NETO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, julgado em 08/05/2026. Grifei.)

Nessa senda de raciocínio, operada a prescrição intercorrente, resta prejudicada qualquer medida constritiva realizada em data posterior, sobretudo aquela cujos resultados constam do evento n. 215, devendo o montante ser integralmente restituído à executada. Inclusive, prejudicada a impugnação à penhora que foi apresentada no evento n. 220.

Dessarte, nos termos da fundamentação supra e com fundamento nos artigos 924, inc. V, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil, **reconheço a prescrição intercorrente e, por via de consequência, extingo o presente feito executivo.**

Em razão do reconhecimento da prescrição, **determino o imediato levantamento da penhora realizada no evento n. 215.** Expeça-se o competente alvará em favor da parte executada para liberação dos valores, se já transferidos para conta judicial, ou proceda-se com o desbloqueio via sistema.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em observância ao art. 921, § 5º, do CPC.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

J. Leal de Sousa
Juiz de Direito

2009

Valor: R\$ 5.895.689,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
GOIÂNIA - 2ª UJ VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM: 5ª E 24ª
Usuário: FILÁVIO MONTEIRO ALVARES - Data: 14/05/2026 14:30:36

